

DECRETO Nº 1143/20, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

“DECLARA EM SITUAÇÃO ANORMAL CARACTERIZADA COMO “SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA” EM TODA ÁREA DO MUNICÍPIO DE NOVA CANDELÁRIA AFETADA PELO EVENTO ADVERSO ESTIAGEM – COBRADE 14110, CONFORME IN/MDR 02/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RENATO ANTONIO MÜLLER, Prefeito Municipal de Nova Candelária Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 40, VI, da Lei Orgânica e de acordo com o art. 8º, VI, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, FAZ SABER que:

Considerando que persistem os efeitos gerados pela frustração da safra agrícola de verão, em razão da estiagem ocorrida no Município, conforme anexos a este Decreto;

Considerando que a ocorrência de estiagem na área rural ocasionou a diminuição considerável da capacidade de exploração da água, causou perdas consideráveis nas lavouras, na atividade suinícola e na criação de gado leiteiro e afetou seriamente a produção de leite;

Considerando que o levantamento da EMATER e da Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente deste Município informam grandes perdas ocorridas na agropecuária;

Considerando ainda uma grande degradação dos solos;

Considerando que nas propriedades rurais está ocorrendo escassez de água nas fontes naturais e açudes, fontes estas que abastecem o consumo humano e animal, ficando dispensada a licitação para a compra de equipamentos emergenciais para o abastecimento de água;

Considerando que como consequência deste desastre, resultaram principalmente os prejuízos econômicos e sociais;

Considerando que em acordo com a Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional, a intensidade deste desastre foi dimensionada como de **nível II**, podendo alterar o nível, conforme a situação se agravar.

DECRETA

Art. 1º Fica decretada a existência de situação anormal provocada pela estiagem e caracterizada como **Situação de Emergência**, em toda a área do Município de Nova Candelária – COBRADE 1.4.1.1.0, conforme IN/MI nº 02/2016, contido no requerimento FIDE, anexo a este Decreto.

Art. 2º Confirma-se à mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil, no âmbito do Município, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC e autoriza-se o desencadeamento do Plano Emergencial de Resposta aos Desastres, após adaptado à situação real deste desastre.

Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários, para reforçar as ações de resposta aos desastres, e a realização de campanhas de arrecadação de recursos, junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre.

Parágrafo único. Essas atividades serão coordenadas pela Secretaria Executiva da COMDEC.

Art. 4º De acordo com o estabelecimento nos incisos XI e XXV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em casos de risco iminente:

I – adentrar nas residências, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o consentimento do morador, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou a autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º De acordo com o art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) em situação de emergência, se necessário, ficam dispensadas de licitação os contatos de aquisição de bens necessários as atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação do cenário dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Parágrafo único. As dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenha originado, total ou parcial, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou de má gestão dos recursos disponíveis, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.

Art. 6º De acordo com o art. 167, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é admitido ao Poder Público em Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública a abertura de crédito extraordinário para atender as despesas imprescindíveis e urgentes.

Art. 7º De acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos de limite por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 8º De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA que envolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como, por exemplo, a renegociação de dívidas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e demais linhas de crédito rurais.

Art. 9º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CANDELÁRIA, 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

Renato Antonio Müller
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Clayton Dewes Nunes
Sec. de Adm., Planej. e Finanças